SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000259-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: DANILO APARECIDO DA SILVA GEENEN

Requerido: JOEL FERNANDES DA SILVA CALCADOS-EPP LOJAS SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

DANILO APARECIDO DA SILVA GEENEN ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de JOEL FERNANDES DA SILVA CALÇADOS-EPP (LOJAS SILVA), todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópias dos documentos que justificaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito para instruir futura ação de revisão de cláusulas contratuais e/ou danos morais.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação (fls. 23 e ss) alegando preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que não possui o documento solicitado na inicial porque em 2011 o estabelecimento foi furtado e os "meliantes" levaram computadores e documentos. No mais, sustenta que o autor não nega ter feito compras no crediário. Por fim, propõe que o autor deposite em juízo o valor que entender correto para quitar o débito.

As preliminares foram afastadas pelo despacho de fls. 62.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 100 foi juntado documento comprovando que o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida.

A fls. 133 e ss a requerida juntou os documentos e a fls. 143/146 o autor se mostrou satisfeito com a documentação apresentada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

Após ser citada, compareceu e apresentou os documentos solicitados.

O autor tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de conferir e analisar o valor efetivamente cobrado pelo requerido.

Às fls. 146 mostrou-se satisfeito com a documentação.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido em face do pedido inicial.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, uma vez que deixou de atender a requerimento administrativo para a apresentação dos documentos.

P. R. I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ^a VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA